



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1056968-51.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CONCEIÇÃO APARECIDA FELIX TAVARES, JONAS MONTES TAVARES FILHO, OTACÍLIA MONTES TAVARES ALVES, HELENA MARIA TAVARES GOULART, HELOISA HELENA TAVARES ROCHA e DANIEL FELIX TAVARES e Alimentante YASMIM FELIX TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1056968-51.2023.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: YASMIM FELIX TAVARES E OUTROS

Juiz (a) sentenciante: CRISTIANO MIKHAIL

Voto nº 32467/dig

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ITCMD. Anulação dos lançamentos por arbitramento realizados nos procedimentos administrativos referentes às Declarações dos Inventários nº 79530864 e nº 7928735. Hipótese em que já houve trânsito em julgado do processo nº 1048126-53.2021.0576 onde houve o afastamento expresso da possibilidade de fixação do valor por arbitramento no caso dos autos. Reconhecida a validade da base de cálculo utilizada pelos herdeiros para o cálculo do ITCMD. Procedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Otacilia Montes Tavares Alves, Helena Maria Tavares Goulart, Jonas Monte Tavares Filho, Espólio De Aderaldo Montes Tavares e Heloísa Helena Tavares Rocha em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual os autores pretendem, em apertada síntese, a anulação dos lançamentos por arbitramento realizados nos procedimentos administrativos referentes às Declarações dos Inventários nº 79530864 e nº 7928735, sob a alegação de que a obrigação já teria sido satisfeita. Subsidiariamente, requereu a fixação da base de cálculo do ITCMD com base em avaliação do Instituto de Economia Agrícola ou por perito nomeado pelo Juízo.

A sentença de fls. 235/238, julgou procedente o pedido formulado por Otacilia Montes Tavares Alves,

Helena Maria Tavares Goulart, Jonas Monte Tavares Filho, Espólio De Aderaldo Montes Tavares e Heloísa Helena Tavares Rocha em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 198/199, anular os lançamentos efetuados com base no arbitramento administrativo no âmbito da declaração dos inventários nº 79530864 e nº 7928735. Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas desembolsadas pelos autores, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apelou a FESP (fls. 243/249), visando a reversão do julgado.

Contrarrazões (fls. 255/267).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do mérito.

Quanto ao mérito, os termos da r. sentença devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado esse posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento: 4/9/2007).

Merece destaque na sentença que o Juízo muito bem observou que:

“Conforme se observa dos autos, após o falecimento de Jonas Montes Tavares e Iracema Alves Tavares, foi aberto o inventário, tendo sido entregue pelos herdeiros a declaração de ITCMD. Todavia, diante da discordância da Fazenda quanto à base de cálculo adotada, os autores impetraram o mandado de segurança nº 1048126-53.2021.0576, em curso pela 1ª Vara da Fazenda Pública local, no qual, houve, inicialmente, a concessão de medida liminar

Apelação / Remessa Necessária nº 1056968-51.2023.8.26.0576 -Voto nº 32467 JV

nos seguintes termos: "Diante disto, a base de cálculo é a para fins de lançamento do ITR e não da lei estadual, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Por isto, em sendo tutela de evidência, o que dispensa o perigo na demora, defiro a liminar a fim de que o ITCMD seja calculado na forma supra, valendo como decisão-ofício a ser encaminhada ao Delegado ICMS -Posto Fiscal para a devida eficácia".

Em seguida, houve a concessão da segurança por meio de sentença, cuja parte dispositiva foi assim redigida: "Por estes fundamentos, com resolução de mérito firmada no art. 487, inc. I, do CPC, decreta-se a procedência do pedido inicial, com observação e por consequência, concede-se a segurança pleiteada para compelir o impetrado a acolher os cálculos do ITCMD com base no ITR, em relação aos imóveis mencionados na inicial. Confirmada a liminar concedida".

Inconformada, a FESP interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado

provimento nos seguintes termos: "MANDADO DE SEGURANÇA ITCM DA BASE DE CÁLCULO Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2002, que modificou a base de cálculo do ITCMD Inobservância do princípio da legalidade A base cálculo deve ser o valor venal do ITR, em conformidade com o disposto na Lei 10.705/00 Decreto que não pode definir base de cálculo diversa de lei Ofensa ao princípio da legalidade Precedentes Procedência do pedido Sentença mantida. Recurso não provido".

Na sequência, a requerida opôs embargos de declaração em face do v.

Acórdão proferido, pleiteando que fosse ressaltado expressamente ao Fisco o direito ao arbitramento, consoante previsão dos artigos 9º, §1º, e 11, ambos da Lei Estadual nº 10.705/00.

Todavia, os referidos embargos foram rejeitados nos seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Quanto ao mérito, inexistem quaisquer vícios

no acórdão sobre as questões relativas à possibilidade de lançamento do ITCMD por arbitramento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.705, de 2000. Embargos rejeitados".

Ato contínuo, os impetrantes também apresentaram embargos de declaração em face do v. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração que haviam sido opostos pela FESP, os quais também foram rejeitados. No entanto, vale destacar que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelos impetrantes, o i. Relator consignou expressamente o seguinte: "E, conforme se depreende do artigo 148 do Código Tributário Nacional, trata-se o arbitramento de medida excepcional e subsidiária, que somente pode ser utilizado nos casos de omissão ou má-fé do contribuinte para se apurar a base de cálculo real do imposto devido, o que não restou caracterizado no presente caso".

Ora, diante de tais circunstâncias, muito embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado do processo nº 1048126-53.2021.0576, o fato é que as decisões proferidas até o momento reconheceram a validade da base de cálculo utilizada pelos herdeiros para o cálculo do ITCMD, tendo havido, inclusive, o afastamento expresso da possibilidade de fixação do valor por arbitramento no caso dos autos.

Logo, ao menos até que sobrevenha no mandado de segurança nº 1048126-53.2021.0576 alguma decisão que reconheça a legalidade do ato praticado pelo Fisco, não há como se admitir o lançamento por arbitramento, na forma realizada pela requerida, sendo, pois, de rigor a procedência da ação.".

Nos autos do Mandado de Segurança 1048126-53.2021.8.26.0576, foi concedida por sentença a segurança requerida e mantida nesta superior instância, onde restou consignado no v. Acórdão que conforme se depreende do artigo 148, trata-se o arbitramento de medida excepcional e subsidiária, que somente pode ser utilizado nos casos de omissão ou má-fé do contribuinte para se apurar a base de

cálculo real do imposto devido, o que não restou caracterizado no presente caso.

Ademais, referido processo já transitou em julgado, de maneira que deve ser cumprido o que restou decidido.

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor manterem-se os termos da r. sentença como proferidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Majoro a verba honorária em 2% sobre os mesmos parâmetros fixados na sentença, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC.

CAMARGO PEREIRA
Relator